



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024240-71.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA DE VALENTIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22714

Apelação Cível nº 1024240-71.2023.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Ana Maria de Valentim

Apelados: Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPREV

MMª. Juíza: Maricy Maraldi

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL – EX-SERVIDORA PÚBLICA – DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E NA APOSENTADORIA – Ausência do alegado prejuízo – Recebimento de vencimentos pelo trabalho desenvolvido, bem como de abono de permanência – Informação, ademais, de que se afastou de suas atividades no nonagésimo primeiro dia, após ter sido protocolado o pedido na SPPREV – Ausência de comprovação de efetivo sofrimento, bem como de desídia da Administração, considerando ter coincidido com o período da pandemia e perda de funcionária do respectivo setor – Indenização descabida – Sentença mantida.
Apelo não provido.

Trata-se de apelo interposto por Ana Maria de Valentim contra a r. sentença de fls. 107/111, cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por aquela em face do Estado de São Paulo e da SPPREV, cujo pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora na concessão de aposentadoria foi julgado improcedente.

Alega a autora, em síntese, que “*o fato de a autora ter recebido a sua remuneração em contraprestação do trabalho prestado, não tem o condão de desconstituir o direito à indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos. Veja-se que, os danos materiais a serem fixados no caso em tela não representam duplicidade de vencimentos, por possuírem naturezas diversas: contraprestação pela continuidade do exercício de função pela autora, e indenização pelo tempo que ficou privada de usufruir sua aposentadoria (...) o dano material sofrido pela autora corresponde ao valor integral dos vencimentos da ativa ou dos*

proventos de aposentadoria, na medida em que durante o período excessivo que esteve aguardando a expedição da certidão de contagem de tempo e a concessão da aposentadoria, deveria estar percebendo os vencimentos/proventos sem trabalhar (...) embora a autora tenha permanecido recebendo seus vencimentos, ela deveria estar recebendo tal quantia sem trabalhar, podendo estar em casa descansando ou se utilizando daquele tempo para outra atividade, profissional ou não (...) No tocante ao pedido de indenização por danos morais, deve-se levar em conta que o dano sofrido pela parte autora não pode ser considerado um mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista que foi compelida a trabalhar compulsoriamente além do prazo de 90 dias previstos pela Constituição Estadual para a publicação de aposentadoria, sendo que, na verdade, a parte autora já deveria estar aposentada após o transcurso de tal prazo”.

Contrarrazões às fls. 149/160.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

A Constituição Federal, no artigo 37, § 6º, preceitua:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

São, portanto, elementos necessários à caracterização da responsabilidade, a existência de um prejuízo e o nexo de causalidade entre o ato da administração (ação ou omissão) e o referido prejuízo.

No caso em tela, argumenta a autora que: 1) foi servidora pública do Estado de São Paulo; 2) em 23.11.2017, apresentou pedido formal à autoridade

competente, para expedição de certidão de tempo de contribuição, para obtenção da aposentadoria; 3) requereu sua aposentadoria em 28.02.2020; 4) foi aposentada em 05.08.2022. Pretende o pagamento de indenização, por danos materiais e morais, pela demora do trâmite para obter a certidão e a aposentadoria.

Pois bem.

Na espécie, a autora não comprovou efetivo dano material, decorrente da demora na expedição da certidão de tempo de contribuição e, por consequência, na concessão de sua aposentadoria. Inegável que precisou continuar trabalhando enquanto aguardava as providências administrativas. Todavia, sequer menciona qualquer oportunidade que perdeu por ter continuado trabalhando. Aliás, cumpre observar que recebia abono permanência, não estando comprovada, pois, qualquer perda patrimonial decorrente da permanência no exercício da atividade, mesmo porque, segundo informado *“registramos que a autora não foi obrigada a continuar trabalhando enquanto aguardava sua aposentadoria nem sofreu prejuízo financeiro algum, pois, isso porque a interessada se afastou de suas atividades no 91 (nonagésimo primeiro) dia após ter sido protocolado na SP PREV em 21/09/2021, conforme previsto no § 22 do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo”* (fl. 49).

A questão não é pacífica, pois, há quem defenda, para a presente hipótese, a indenização do dano material (valores referentes aos proventos de aposentadoria que o interessado deixou de receber no período), diante de demora da passagem para a inatividade, decorrente da morosidade na expedição da certidão de contagem de tempo de serviço e contribuição. O raciocínio é simples, se tivesse obtido a certidão antes, teria passado à inatividade e perceberia os respectivos proventos, sem a necessidade de qualquer contraprestação. Entretanto, é necessário observar que, primeiro, em contraprestação aos serviços prestados, o interessado percebe os respectivos vencimentos, depois, uma situação (aposentadoria, com recebimento de proventos) excluiria a outra (manutenção na ativa, com recebimento dos vencimentos), diante da vedação constitucional à cumulação do recebimento de tais verbas. Assim, na espécie, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo material.

Nesse sentido, vem decidindo esta C. Câmara:

“Responsabilidade civil. Concessão tardia de aposentadoria. Indenização por dano material. Inocorrência. Recebimento de vencimentos pelo trabalho desenvolvido. Abono de permanência recebido. Recurso desprovido. Responsabilidade civil. Concessão tardia de aposentadoria. Indenização por dano moral. Cabimento. Servidora que já poderia estar usufruindo aposentadoria. Erro da Administração. Verdadeira trabalhadora exigida pelo réu para a autora demonstrar ser titular do direito aqui reclamado. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1001382-19.2020.8.26.0484, Promissão, Rel. Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 19.03.2021 – d.n.)

“Apelação Cível. Indenização por Danos Materiais e Morais. Demora na expedição da certidão de liquidação por tempo de serviço. Comprovada a demora na expedição, que não pode ser atribuída ao particular. Admissibilidade. Dano material não comprovado. Dano moral. Configurado pelo próprio fato. Permanência do servidor em exercício, obrigado pela demora na emissão da certidão de liquidação, condição para requerimento da aposentadoria. Decisão de improcedência, reformada em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso interposto.” (TJ-SP, Apelação nº 1016837-95.2016.8.26.0053, Rel. Des. RICARDO ANAFE, j. 29.3.2017 – d.n.)

O pedido dano moral, decorrente do retardamento do ato de aposentadoria da autora, da mesma forma, não procede.

Ora, a autora afirma, apenas, que inexistiu “mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista que foram compelidos a trabalhar compulsoriamente, enquanto deveriam estar inativos” (fl. 9).

Todavia, não se trata de hipótese de dano moral “*in re ipsa*”, e a

autora não apresentou prova efetiva de sofrimento/angústia.

E, ainda que assim não fosse, não se vislumbra nexos causal entre o constrangimento narrado e qualquer atitude das rés, pois comprovado que a aposentadoria, ato complexo que é, foi regularmente processada, com exigência de documentos e respectivas análises (fls. 47/49), com o destaque de que *“o intervalo em que foi requerida a concessão do benefício pela autora até sua efetivação foi, principalmente, em virtude dos reflexos provocados pela Covid-19, onde tivemos o primeiro caso confirmado em território nacional em 26/02/2020, justamente no ano que foi requerido a aposentadoria da interessada (...) Nesse tempo, não medimos esforços nem empenho e nos organizamos para atender as orientações sanitárias, de modo que afastamos nossos funcionários do grupo de risco para desempenharem suas atividades em regime telepresencial, já o restante de nossos funcionários que não se encontravam nesse grupo, trabalharam em regime híbrido, isto é, alternando-se entre o telepresencial e o presencial. Acrescido a isso, perdemos a servidora Aline Tavares de Andrade Bem, que era responsável por tramitar os pedidos de aposentadoria em função de seu pedido de exoneração que ocorreu a partir de 03/07/2020. E como resultado, tivemos que convocar alguns funcionários das escolas para nos ajudar e atender o volume de pedidos formulados no menor tempo possível, em atenção ao princípio da eficiência, conforme preceitua o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988”* (fls. 48/49).

Com isso, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela autora, majora-se a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fl. 28).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator